



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0020377-29.2011.815.2001

**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE:** Estado da Paraíba  
**PROCURADOR:** Venâncio Viana de Medeiros Filho  
**APELADO:** APAG Equipamentos Contra Incêndios Ltda.

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Execução Fiscal – Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito – Lei Estadual nº 9.170/2010 – Valor irrisório da execução – Recurso de apelação admissível – Prerrogativa da Fazenda Pública – Impossibilidade de extinção do feito – Reforma da sentença – Incidência do art. 557, § 1º-A, do CPC – Provimento do apelo.

- O STJ, em julgamento de recurso repetitivo na forma do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que o recurso de apelação é admissível nas execuções fiscais que exceder, na data da propositura da ação, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. (REsp 1168625/MG).

- De acordo com o art. 1º da Lei Estadual nº 9.170/2010, o não ajuizamento ou a cessação da cobrança judicial é uma prerrogativa da Procuradoria Geral do Estado, a quem compete requerer a extinção do feito, sem resolução do mérito.

- O art. 557, § 1º-A, do CPC permite ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior.

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de execução fiscal interposta pela **Fazenda Pública do Estado da Paraíba** em face de **APAG Equipamentos Contra Incêndios Ltda.**, requerendo o recebimento da dívida constante na certidão de dívida ativa às fls. 03/04.

Em sentença exarada à fl. 08, o MM. Juiz da 1ª Vara de Executivos Fiscais julgou extinto o processo sem resolução de mérito, determinando a liberação de eventuais penhoras incidentes sobre os bens da parte executada, sob o fundamento de que o débito inferior ao valor de alçada fixado no Decreto nº 32.193/2001 (cinco salários mínimos), torna-se, de rigor, a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, conforme preceituado no art. 1º do mencionado decreto.

Irresignado, o apelante apelou, alegando a impossibilidade do Poder Judiciário considerar ínfimo o valor da dívida executada, pois tal prerrogativa, prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 9.170/2010, pertence à Procuradoria Geral do Estado, devendo a extinção do processo ser condicionada ao prévio requerimento do Estado (fls. 12/16).

Intimada, a **APAG Equipamentos Contra Incêndios Ltda.** não apresentou contrarrazões, conforme notícia certidão de fls. 22.

A Procuradoria de Justiça às fls. 27 opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**DECIDO:**

Inicialmente, constata-se que o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório contra a sentença de extinção da execução fiscal, sem julgamento de mérito, que considerou ínfimo o valor executado.

Este Tribunal já decidiu que só eram cabíveis embargos infringentes e de declaração nas sentenças prolatadas em execução com valor inferior a 50 (cinquenta) ORTN, nos termos do art. 34 da Lei de Execução Fiscal, *in verbis*:

*Art. 34. das sentenças de primeira instância proferidas*

*em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração” (grifo nosso).*

Entretanto, este tema já foi objeto de julgamento sob o regime de recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC. Conforme o *decisium* abaixo, o STJ consolidou o entendimento de que a apelação só é cabível nas execuções que exceder, na data da propositura da ação, 50 ORTN. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. RESP 1168625/MG. APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. Com o julgamento do REsp 1168625/MG, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, consolidou-se o entendimento no sentido de que, "o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980".*

*2. No caso sub judice, o valor da execução, ajuizada em junho/2007, era de R\$ 366,71 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), portanto inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF (R\$ 549,89), razão por que o recurso cabível na espécie não é o de apelação.*

*3. Por se tratar de insurgência manifestamente inadmissível, diante da análise do mérito pelo regime dos recursos repetitivos, fica autorizada a aplicação da penalidade estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 49.752/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).*

Segundo o entendimento do STJ, o valor de alçada previsto no art. 34 da LEF representa a importância de R\$ 549,89 (quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), ao passo que o valor desta execução, na data da propositura da ação, alcançou a importância de R\$ 1.813,37 (um mil, oitocentos e treze reais e trinta e sete centavos).

Destarte, sendo o valor executado maior que o de alçada previsto no art. 34 da LEF, o recurso cabível, no presente

caso, é o de apelação.

Dessa forma, vê-se que o Estado da Paraíba ingressou com a presente execução fiscal pretendendo executar a Certidão da Dívida Ativa nº 020002120117208, no valor total de R\$ 1.813,37 (um mil, oitocentos e treze reais e trinta e sete centavos).

No entanto, joeirando os autos, verifica-se que o magistrado de primeiro grau prolatou sentença, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, baseado na Lei Estadual nº 9.170/2010, que assim dispõe:

*Art. 1º. A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim, a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada.*

*§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a utilização da via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito comparada aos custos prováveis para seu recebimento.*

*§ 2º. Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o limite de alçada, o qual não excederá de um décuplo do salário mínimo vigente na data de sua edição.*

*§ 3º. Enquanto não sobrevier o ato normativo referido no § 2º, o limite de alçada será o equivalente a 6 (seis) salários mínimos.*

Com efeito, entendeu o magistrado sentenciante que o texto da lei seria suficiente para autorizar o juiz a extinguir a execução com valor inferior a seis salários mínimos, fulcrado, essencialmente, na falta de interesse processual porque o valor da CDA representa **valor irrisório**.

Entretanto, tem razão o apelante quando afirma que o não ajuizamento ou a cessação da cobrança judicial é uma prerrogativa da Procuradoria Geral do Estado, consoante se extrai da leitura do art. 1º da Lei 9.170/10, citada acima.

O texto do art. 1º é claro ao definir que compete à Procuradoria Geral do Estado, representante legal do Estado da Paraíba nos feitos executórios, requerer a cessação da cobrança judicial mediante sentença sem resolução do mérito.

Neste mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FORÇADA ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO SESI RESOLUÇÃO DE MÉRITO IRRESIGNAÇÃO AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU DESNECESSIDADE EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA EXECUTADO QUE NÃO TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APLICAÇÃO DA LEI 9.170/92 SOMENTE PELA PROCURADORIA GERAL D ESTADO TESE ACOLHIDA INEXISTÊNCIA IE PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA DIAS INÉRCIA NÃO CONFIGURADA ANULA AÇÃO DA SENTENÇA PROVIMENTO. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor, ou seja, é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito. Tratando-se de execução não-embargada, o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo. Precedentes do STJ REsp 820.752/PB. Consoante se observa do texto da Lei estadual nº 9.170/2010, a sua aplicação está condicionada ao requerimento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba. Não tendo o presente feito ficado estático por mais de trinta dias por negligência do autor, não há que se falar em abandono da causa. Destarte, não foi cumprida uma das exigências legais que autorizam a extinção do processo com fulcro no art. 267, III, do CPC. (Grifo nosso). (TJPB - Acórdão do processo nº 20020080117928001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 14/06/2011).*

No presente caso, o apelante não foi sequer intimado para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.

A matéria não requer delongas, diante do inegável *error in iudicando* verificado nos autos.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no § 1º-A, do art. 557, do CPC:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência*

*dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

**§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença do Juízo de primeiro grau e, em consequência, remeter os autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***